

# **PROJETO DE LEI N.º 1.128, DE 2007**

(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatório o emprego da receita arrecadada com a cobrança das multas na construção, manutenção e recapeamento de rodovias, estradas, e vias de circulação.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-279/2003.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Artigo 1º** - Esta norma altera a Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatório o emprego da receita arrecadada com a cobrança das multas na construção, manutenção e recapeamento de rodovias, estradas, e vias de circulação.

**Artigo 2º** - A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, bem como na construção, manutenção e recapeamento de rodovias, estradas, e vias de circulação". (NR)

Artigo. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Usando-se da competência delimitada pelo artigo 22, XI, da Constituição Federal, o presente projeto de lei busca tornar obrigatório o emprego da receita arrecadada com a cobrança das multas na construção, manutenção e recapeamento de rodovias, estradas, e vias de circulação.

Atualmente, a receita oriunda de multa de trânsito tem destinação exclusiva para financiar projetos e despesas com a sinalização das vias públicas, estudos e operações de engenharia de tráfego nas vias públicas já abertas, visando aperfeiçoá-las, conservá-las e redimensioná-las. No entanto, as multas não se destinarão a construir, manter, ou refazer estradas, ou até mesmo vias de circulação. A verba, nesse ponto, somente está reservada para dar cobertura logística e de planejamento, segurança e funcionalidade, na

implantação ou reparo da sinalização; equipar e monitorar a fiscalização, treinar os agentes do trânsito, e promover a educação de trânsito<sup>1</sup>.

Sabe-se que as condições das ruas e estradas do Brasil são uma das principais reclamações dos motoristas. São buracos, crateras e fissuras que não só prejudicam o bom andamento do trânsito, mas coloca em risco a vida de cada um dos brasileiros que se arriscam a trafegar diariamente.

Assim, não restam dúvidas de que a proposição tem o escopo primordial de prevenir e evitar acidentes, na medida em que estradas recapeadas são mais seguras, diminuindo consideravelmente o perigo de derrapagens, batidas e eventuais quebras de equipamento.

Acreditamos que nosso projeto encontrará ressonância nesta casa, e é por isso que submetemos aos nobres colegas deputados as modificações ao Código de Trânsito Brasileiro.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.

Deputado Jorge Tadeu Mudalen Democratas/SP

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

1988
TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
CAPÍTULO II DA UNIÃO

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Silva, João Baptista da. Código de Trânsito Brasileiro explicado. Belo Horizonte: Editora O Lutador, 1999, p. 740.

- Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
- I direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
  - II desapropriação;
- III requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
  - IV águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
  - V serviço postal;
  - VI sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
  - VII política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
  - VIII comércio exterior e interestadual;
  - IX diretrizes da política nacional de transportes;
  - X regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
  - XI trânsito e transporte;
  - XII jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
  - XIII nacionalidade, cidadania e naturalização;
  - XIV populações indígenas;
  - XV emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
  - XVIII sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
  - XIX sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
  - XX sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- XXII competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais:
  - XXIII seguridade social;
  - XXIV diretrizes e bases da educação nacional;
  - XXV registros públicos;
  - XXVI atividades nucleares de qualquer natureza;
- XXVII normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III;
- XXVIII defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
  - XXIX propaganda comercial.
- Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.
- Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
  - V proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
  - VI proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
  - VII preservar as florestas, a fauna e a flora;
  - VIII fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
  - XII estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

	* Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006 .
•••••	
•••••	LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997
	Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

## CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 321. (VETADO)

#### **FIM DO DOCUMENTO**